



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06168/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Prefeitos Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018). Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Favorável, julgamento regular com ressalvas das Contas, aplicação de multas e recomendações. Interposição de Recursos de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento dos recursos e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00168/23

Cuidam os presentes autos da análise dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Prefeitos do Município de Remígio, Srs. Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00087/20.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual dos mencionados gestores, relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu emitir o Parecer PPL – TC 00051/20, favorável à aprovação das referidas contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06168/19

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00087/20:

1) Julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao período de 01/01 a 06/04/2018, e do **Sr. Francisco André Alves**, relativas ao período de 09/04 a 31/12/2018;

2) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 48,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Francisco André Alves**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 58,13 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4) **Recomendar** à Administração Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06168/19

normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformados com tais decisões, os supracitados gestores do Município de Remígio, durante o exercício de 2018, impetraram Recursos de Reconsideração, fls. 3557/3561 e 3564/3568, objetivando a reforma do mencionado acórdão, para que sejam julgadas regulares as contas do exercício financeiro de 2018 e excluídas as multas aplicadas.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 3576/3585, fazendo referência às máculas que subsidiaram os termos da decisão atacada e posicionando-se, ao final, pelo **não provimento dos recursos**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 3588/3593, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06168/19

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que as presentes insurreições são tempestivas e manejadas por legítimos interessados.

No tocante ao mérito, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, que passam a fundamentar implicitamente o meu voto, destacando que os recorrentes não apresentaram argumentos e documentos capazes de elidir quaisquer das irregularidades apuradas no bojo do caderno processual. Consequentemente não seria razoável alterar a decisão recorrida.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas no tocante às irregularidades que foram mencionadas no presente recurso**, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**

- 1. Preliminarmente, conheça** dos presentes Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2018;
- 2. No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, **negue-lhes provimento**,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06168/19

mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00087/20.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06168/19; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2018, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00087/20.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de maio de 2023

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL